



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 936016 - SC (2024/0297291-8)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : JEFERSON LUIS DE ARAUJO SILVA  
**CORRÉU** : FLAVIA DE SOUZA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME MILITAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca indevidamente revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedente.
2. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, considerando que a contagem do prazo prescricional, após a concessão de suspensão condicional do processo, é retomada a partir da data em que ocorre a revogação formal do benefício pela decisão judicial, e não do momento do descumprimento das condições impostas. Precedente.
3. A negatificação do vetor extensão do dano está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos.
4. Há ilegalidade na segunda fase da dosimetria, pois a Corte estadual, apesar de reconhecer a confissão qualificada, não aplicou a atenuante.
5. Ordem concedida parcialmente.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 936016 - SC (2024/0297291-8)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : JEFERSON LUIS DE ARAUJO SILVA  
**CORRÉU** : FLAVIA DE SOUZA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME MILITAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca indevidamente revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedente.
2. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, considerando que a contagem do prazo prescricional, após a concessão de suspensão condicional do processo, é retomada a partir da data em que ocorre a revogação formal do benefício pela decisão judicial, e não do momento do descumprimento das condições impostas. Precedente.
3. A negatização do vetor extensão do dano está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos.
4. Há ilegalidade na segunda fase da dosimetria, pois a Corte estadual, apesar de reconhecer a confissão qualificada, não aplicou a atenuante.
5. Ordem concedida parcialmente.

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JEFERSON LUIS DE ARAUJO SILVA – condenado pelo crime militar de violação de domicílio qualificada a 9 meses e 18 dias de detenção –, atacando-se o acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 48/57).

Busca a impetração declarar a extinção da punibilidade do paciente ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria imposta – na condenação proferida na Ação Penal n. 5011611-68.2022.8.24.0091 (fls. 900/905, da Vara de Direito Militar da comarca de Florianópolis/SC) –, aos argumentos de:

a) prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, sustentando que, no caso de suspensão condicional do processo, o prazo prescricional deveria voltar a correr a partir da data do descumprimento da decisão em 7/7/2021 e não da decisão judicial revogatória do dia 6/7/2022 (fls. 5/8);

b) ilegalidade da exasperação da pena-base, por negatização das circunstâncias do delito, aduzindo *que o Paciente não teve qualquer ingerência na morte do animal doméstico* (fl. 9); e

c) necessidade de incidência da atenuante da confissão, apontando que *a confissão qualificada auxiliou a condenação do Paciente* (fl. 10).

Sem pedido liminar (fls. 961/962). Prestadas informações (fls. 968/970), o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem para reconhecer a atenuante da confissão (art. 72, III, *d*, do CPM) e, por conseguinte, redimensionada a pena final do paciente (fls. 1.013/1.015).

É o relatório.

## VOTO

A impetração – que busca a declarar a extinção da punibilidade do paciente ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria imposta condenação pelo crime militar de violação de domicílio a 9 meses e 18 dias de detenção, proferida na Ação Penal n. 5011611-68.2022.8.24.0091 (da Vara de Direito Militar da comarca de Florianópolis /SC) – comporta parcial acolhimento.

Primeiro, porque a via eleita foi indevidamente utilizada como uma espécie de “segunda apelação”, como forma de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, pois tal conduta termina por contribuir para o acúmulo de processos neste Superior Tribunal sem solução definitiva e desvirtua a finalidade do *writ* (HC n. 939.119/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

Ademais, não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício quanto à extinção da punibilidade e à primeira fase da dosimetria, pois:

a) não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos assentando no acórdão hostilizado – *descontado o período em que o processo ficou suspenso (art. 89, §§ 1º e 6º, da Lei n. 9.099 /1995) (de 23-09-2020 a 06-07-2022 - 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 3 (três) dias) e somados os períodos em que a ação transitou normalmente até a prolação da sentença, de 22-06-2020 a 23-09-2020 - 3 (três) meses e 2 (dois) dias; e de 06-07-2022 a 14-03-2024 - 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias -, transcorreu o prazo de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, portanto, lapso inferior a 2 (dois) anos (fl. 49) –*, uma vez que a *contagem do prazo prescricional, após a concessão de suspensão condicional do processo, é retomada a partir da data em que ocorre a revogação formal do benefício pela decisão judicial, e não do momento do descumprimento das condições impostas* (AgRg no HC n. 860.518/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024); e

b) a negatização do vetor extensão do dano (art. 69 do CPM) – *ficou acima do parâmetro da conduta ilícita e deve ser sopesada, especialmente porquanto com a violação de domicílio gerou a morte do animal doméstico da vítima, não tendo o réu contribuído para evitar tal resultado* (fl. 54) – está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciando circunstâncias que extrapolam os elementos do tipo penal imputado.

Entretanto, há ilegalidade na segunda fase da dosimetria, porque a Corte estadual fez referência à confissão qualificada do paciente – *apesar de assumir o ingresso no imóvel da vítima, o apelante alegou que tal fato ocorreu justificadamente, apresentando motivos para tanto* (fl. 54) –, o que enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal (Súmula 545/STJ).

Necessário, então, redimensionar a pena imposta: na primeira fase, mantida a pena-base exasperada em 1/5, fixada pelas instâncias ordinárias (fls. 54 e 904), em 7 meses e 6 dias de detenção. Na segunda fase, aplica-se a atenuante da confissão, na fração de 1/12 por ter sido qualificada (AgRg no HC n. 882.377/SC, Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJe 21/6/2024), passando a reprimenda para 6 meses e 18 dias de detenção. Na terceira fase, mantida a causa de aumento de delito cometido por militar em serviço (art. 226, § 2º, do CPM), em 1/3 (fls. 55 e 904), resultando a **pena definitiva em 8 meses e 24 dias de detenção**.

Finalmente, considerando a pena fixada, tem-se que não há ilegalidade na fixação do regime inicial **aberto**.

Em razão disso, **concedo parcialmente** a ordem impetrada, apenas para redimensionar a pena imposta ao paciente para 8 meses e 24 dias de detenção, mantido o regime inicial aberto, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 5011611-68.2022.8.24.0091, da Vara de Direito Militar da comarca de Florianópolis/SC.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**HC 936.016 / SC**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0297291-8

Número de Origem:

50049669520208240091 50075316620198240091 50095957820218240091 50116116820228240091

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JEFERSON LUIS DE ARAUJO SILVA

CORRÉU : FLAVIA DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES MILITARES

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025